



Ilmo. Senhor

Rafael Marques Battisti

DD. Presidente da Mesa Diretora.

Palma Sola - SC

### **Mensagem do Projeto de Lei nº 065/2025**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que institui o Programa Palmassolense “O Agro Colhendo Valores”, com o propósito de modernizar, consolidar e aprimorar os instrumentos municipais de fomento ao setor rural, unificando em um único diploma legal regras atualmente dispersas e estabelecendo transição que garanta previsibilidade à Administração e segurança jurídica aos beneficiários.

A agricultura e a atividade pecuária são pilares socioeconômicos do Município, com relevante contribuição para a geração de renda, empregos e movimento econômico, refletindo positivamente na arrecadação e no índice de retorno do ICMS. Contudo, os modelos legais vigentes estão distribuídos em diferentes normas, com critérios variados, o que limita o controle administrativo, dificulta a gestão eficiente e potencializa interpretações divergentes ou sobreposições de benefícios.

O novo Programa propõe política pública de incentivo mais justa, moderna e sustentável, baseada em critérios objetivos e verificáveis. Institui-se crédito financeiro de incentivo apurado conforme o movimento econômico comprovado por documentos fiscais, com fator de cálculo estabelecido em lei e teto anual máximo de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), condicionando-se sua fruição à adimplência fiscal e à regularidade documental, de modo a premiar quem contribui efetivamente para o fortalecimento da economia local.

Além disso, o Projeto mantém benefícios técnicos considerados essenciais ao desenvolvimento rural e à melhoria da infraestrutura produtiva, como o fornecimento subsidiado de nitrogênio, serviços de terraplanagem e quantitativos específicos de horas-máquina para a construção de cisternas e para a proteção de fontes, agora organizados em parâmetros únicos, rastreáveis e compatíveis com a disponibilidade de maquinário, equipe e dotação orçamentária.

A proposta aprimora o controle e a isonomia ao estabelecer que os limites dos benefícios não incidirão por inscrição ou bloco de produtor rural isoladamente, mas por “unidade familiar rural”, considerada a soma dos documentos fiscais e inscrições dos integrantes até o limite de parentesco de 1º grau, quando residentes e/ou vinculados economicamente a uma mesma propriedade rural ou a propriedades contíguas, confrontantes ou lindeiras. O objetivo é prevenir



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Palma Sola**  
**Rua Francisco Zanotto, nº 600 – Centro – Palma Sola – Santa Catarina**  
**Fone/Fax: (49) 3652-3200**

fracionamentos artificiais, evitar cumulação indevida e assegurar a impessoalidade na concessão.

No tocante à segurança jurídica, institui-se período de transição até 31 de dezembro de 2026, durante o qual as leis municipais anteriores permanecerão vigentes apenas para os beneficiários que optarem, de modo expresso, por permanecer no regime anterior. A opção pelo novo regime ou pelo regime anterior será formalizada por termo escrito, irrevogável e irretratável, com declaração completa da unidade familiar rural, sendo vedada a fruição concomitante de benefícios de ambos os regimes. A revogação das Leis Municipais nº 1.263/2000, 1.811/2013, 1.820/2013, 1.990/2017, 2.051/2019, 2.104/2021 e 2.123/2021, bem como das demais normas em contrário, ocorrerá somente a partir de 1º de janeiro de 2027.

Dianete do exposto, e considerando os benefícios econômicos, sociais e administrativos decorrentes da implantação do Programa, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, confiando na sua aprovação.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 05 de dezembro de 2025.

Marcio Sansigolo  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI N° 065 /2025**

**Institui o Programa Palmassolense “O Agro Colhendo Valores”, disciplina a concessão de crédito financeiro proporcional ao movimento econômico, dispõe sobre regras de transição e revoga, a partir de 1º de janeiro de 2027, as Leis Municipais correlatas, e dá outras providências.**

**Marcio Sansigolo**, Prefeito do Município de Palma Sola, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, nos termos que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Palma Sola, Estado de Santa Catarina, encaminha a V. Exas. a apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei.

**Art. 1º** Fica instituído, no Município de Palma Sola/SC, o Programa Palmassolense “O Agro Colhendo Valores”, com a finalidade de fomentar o desenvolvimento da produção rural, incentivar a emissão regular de documentos fiscais pelo produtor rural, promover a regularidade fiscal, estimular o empreendedorismo agrícola e fortalecer a geração de movimento econômico municipal, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia.

**Art. 2º** O Programa reger-se-á por diretrizes de estímulo à formalização e regularidade fiscal do produtor rural, adoção de critérios objetivos e verificáveis para apuração de benefícios, transparência na concessão e controle, e vedação de cumulação indevida de vantagens no mesmo exercício financeiro, de modo a assegurar tratamento isonômico entre beneficiários em condições equivalentes.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – movimento econômico rural: o valor total, em moeda corrente, das operações acobertadas por documentos fiscais de produtor rural emitidos no período de apuração, conforme critérios e validações aplicáveis ao Município para fins de composição de movimento econômico;

II – unidade familiar rural: o conjunto formado pelo produtor rural requerente e seu cônjuge ou companheiro, bem como seus parentes em linha reta de 1º grau (ascendentes e descendentes), desde que residentes e/ou exploradores econômicos vinculados a uma mesma propriedade rural ou a mais de uma propriedade contígua, confrontante ou lindeira, assim reconhecidas em cadastro municipal e/ou documentos comprobatórios;

III – inscrições/blocos de produtor rural: quaisquer inscrições e talonários/blocos fiscais vinculados aos integrantes da unidade familiar rural definida no inciso II.

Parágrafo único. Para prevenir fracionamento artificial de benefícios, os limites desta Lei incidirão por unidade familiar rural, e não por inscrição/bloco isoladamente, devendo ser consideradas, de forma agregada, todas as inscrições/blocos existentes em nome dos integrantes definidos neste artigo, na forma do regulamento.



**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito financeiro de incentivo rural, na forma de bônus, calculado conforme o movimento econômico rural apurado a partir dos documentos fiscais emitidos no exercício anterior ao de sua concessão, observado o disposto nesta Lei e em regulamento.

**Art. 5º** O crédito financeiro a ser concedido ao produtor rural será determinado pela aplicação do fator de cálculo definido no Anexo Técnico, que integra esta Lei para todos os fins e estabelece os percentuais e parâmetros utilizados na apuração do valor devido.

§ 1º O crédito apurado na forma do *caput* estará sujeito ao limite mínimo anual de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e ao teto máximo anual de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) por unidade familiar rural, conforme definida no art. 3º desta Lei, sendo assegurado o piso mínimo exclusivamente aos produtores que comprovarem movimento econômico regular durante o exercício de apuração, caracterizado pela emissão de ao menos uma nota fiscal ao longo de todo o período, e devido ao beneficiário o valor resultante da aplicação do cálculo previsto no Anexo Técnico, observado o enquadramento dentro desses limites.

§ 2º Para a execução do Programa Palmassolense “O Agro Colhendo Valores”, fica estabelecido o montante anual de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) que será reajustado anualmente por Decreto do Poder Executivo, com base na variação do INPC na formula representada pela letra T, do qual:

I – 65% (sessenta e cinco por cento) serão destinados ao pagamento do Bônus Leite, na formula representada pela letra  $T_L$ ;

II – 35% (trinta e cinco por cento) serão destinados ao pagamento do Bônus dos demais grupos de produtos agropecuários na formula representada pela letra  $T_O$ .

§ 3º O crédito é pessoal e intransferível, não se incorporando ao patrimônio do beneficiário, não gerando direito adquirido a exercícios futuros e não sendo acumulável entre exercícios, ressalvada a correção de erro material devidamente comprovado, na forma do regulamento.

§ 4º A concessão do crédito dependerá da comprovação de adimplência fiscal do beneficiário perante o Município, conforme definido em regulamento, assegurada oportunidade para saneamento de eventuais pendências dentro de prazo razoável.

§ 5º A prestação de informação falsa, a simulação, o fracionamento indevido ou qualquer outra conduta destinada a ampliar indevidamente o benefício sujeitarão o beneficiário à restituição integral dos valores percebidos, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis e demais cominações legais.

**Art. 6º** O crédito financeiro relativo ao grupo Leite será concedido exclusivamente aos produtores que comprovarem emissão de, no mínimo, uma nota fiscal de produtor rural referente a leite ou derivados em cada um dos doze meses do exercício de apuração, demonstrando regularidade e continuidade na atividade leiteira.

**Parágrafo único.** Os produtores que não atenderem o requisito estabelecido no *caput* perceberão apenas o crédito calculado sobre o movimento econômico dos demais produtos agropecuários, quando houver, vedada qualquer percepção de valores do grupo Leite



**Art. 7º** O crédito financeiro concedido no âmbito deste Programa possui natureza de subvenção econômica ao fomento rural e poderá ser usufruído pelo beneficiário, conforme sua opção, mediante uma das seguintes modalidades:

I – mediante crédito para abatimento de tributos municipais e taxas vincendas, relativos a fatos geradores futuros; ou

II – mediante pagamento direto por transferência eletrônica para conta bancária de titularidade do beneficiário.

§ 1º A fruição do crédito, em qualquer modalidade, fica condicionada à adimplênciam fiscal perante o Município, admitindo-se a regularidade quando houver parcelamento formal e com parcelas em dia, se assim previsto.

§ 2º Existindo débitos vencidos e não quitados, inclusive inscritos em dívida ativa, o beneficiário ficará impedido de receber o crédito até a comprovação de sua regularização, vedada a utilização do crédito deste Programa para quitação de débitos pretéritos, ressalvada disposição expressa em lei.

§ 3º A opção pela modalidade será irretratável após o protocolo do requerimento, salvo erro material devidamente comprovado.

§ 4º O pagamento direto será efetuado por PIX, TED ou ordem bancária, para conta bancária de titularidade exclusiva do beneficiário, ressalvada conta de representante legal regularmente comprovada, em instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 8º** O cronograma e da ordem de pagamento observarão:

I – o cronograma anual definido em Decreto do Poder Executivo;

II – a ordem de solicitação formal dos produtores;

III – os limites orçamentários e financeiros do exercício.

**Art. 9º** Aos produtores rurais aderentes ao Programa, e enquanto permanecerem elegíveis, permanecem assegurados, observado o limite por unidade familiar rural e conforme disponibilidade de maquinário, equipe e dotação orçamentária, os seguintes benefícios técnicos:

I – fornecimento subsidiado de nitrogênio, na forma técnica definida pela Secretaria competente;

II – serviços de terraplanagem para implantação ou adequação de atividades e empreendimentos rurais, mediante análise técnica;

III – até 15 (quinze) horas-máquina para construção de cisternas escavadas com uso de geomembrana de PVC ou PEAD;

IV – até 5 (cinco) horas-máquina para proteção de fonte, no padrão técnico definido (solo-cimento, caxambu ou equivalente).

Parágrafo único. Os serviços dependerão de agendamento, vistoria, priorização conforme critérios objetivos e assinatura de recibo/ordem de serviço, preservada a rastreabilidade do atendimento e a publicidade dos critérios.



**Art. 10º** Os serviços de máquinas e equipamentos públicos não alcançados pelos benefícios expressamente previstos no art. 9º desta Lei serão prestados mediante ressarcimento de custo, segundo tabela pública fundamentada em planilha de custos operacionais, logística, manutenção e depreciação, aprovada na forma do regulamento.

§ 1º Até 31 de dezembro de 2026, a tabela de valores poderá observar, como parâmetro de transição, a disciplina e os valores praticados sob a Lei Municipal nº 2.051/2019, sem prejuízo de ajustes técnicos necessários à recomposição de custo, devidamente motivados.

§ 2º Em todos os atendimentos, a Secretaria competente emitirá recibo/ordem de serviço com identificação do local, data, horas prestadas, tipo de maquinário, operador responsável e assinatura do solicitante, mantendo arquivo físico ou eletrônico para controle e auditoria.

**Art. 11º** Para participar do Programa e usufruir dos benefícios desta Lei, o produtor rural deverá comprovar, na forma do regulamento, sua condição de produtor rural ativo, a emissão regular de documentos fiscais no período de referência, a adimplência fiscal municipal e a inexistência de cumulação vedada no mesmo exercício.

Parágrafo único. É vedada, no mesmo exercício financeiro, a cumulação de benefícios desta Lei com outros programas municipais que tenham o mesmo fato gerador ou finalidade equivalente, quando tal cumulação importar duplicidade de vantagem, devendo o regulamento explicitar as hipóteses de incompatibilidade e o procedimento de controle.

**Art. 12.** A gestão, apuração, fiscalização e controle do Programa competirão à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que deverá manter relatórios anuais de execução, critérios de priorização, quantitativos atendidos e valores concedidos, assegurada a transparência ativa.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente e dos exercícios subsequentes, suplementadas se necessário, condicionada a implementação de benefícios financeiros às exigências da responsabilidade fiscal e às regras de estimativa de impacto quando aplicáveis.

**Art. 14.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, disciplinando exclusivamente os procedimentos e instrumentos necessários à sua execução, especialmente: a forma de adesão; a comprovação documental; a metodologia de apuração do movimento econômico e de agregação por unidade familiar rural; os prazos; os fluxos de solicitação, habilitação e fiscalização; os mecanismos de controle e transparência; a forma de fruição do crédito (compensação tributária quando cabível ou pagamento direto, conforme o caso); os modelos de recibo/ordem de serviço e de Termo de Opção; e as hipóteses de incompatibilidade e vedação de cumulação.

Parágrafo único. O regulamento não poderá alterar o fator de cálculo nem o teto anual do crédito financeiro fixados nesta Lei, limitando-se a operacionalizar a execução e o controle administrativo do Programa.



**Art. 15.** As Leis Municipais nº 1.263/2000, 1.811/2013, 1.820/2013, 1.990/2017, 2.051/2019, 2.104/2021 e 2.123/2021, e demais normas correlatas, permanecerão vigentes até 31 de dezembro de 2026, exclusivamente para disciplinar, no período de transição, a fruição dos benefícios pelos produtores que optarem expressamente por permanecer sob o regime anterior, nos termos desta Lei.

**Art. 16.** Durante o período de transição até 31 de dezembro de 2026, a fruição de benefícios observará o seguinte regime de opção:

I – o beneficiário deverá optar expressamente por um dos regimes:

‘a’ - o desta Lei; ou,

‘b’ - o das leis municipais anteriores mantidas temporariamente vigentes;

II – é vedada a fruição concomitante, total ou parcial, de benefícios de ambos os regimes, ainda que por inscrições/blocos distintos, pois a opção e os limites incidirão por unidade familiar rural, conforme art. 3º;

III – a opção dar-se-á mediante assinatura de Termo de Opção, na forma do regulamento, contendo identificação completa do beneficiário e declaração dos integrantes da unidade familiar rural e de todas as inscrições/blocos vinculados, para fins de agregação e controle.

§ 1º O Termo de Opção será irrevogável e irretratável, produzindo efeitos desde a assinatura até o término do período de transição, sem prejuízo de anulação administrativa ou judicial em caso de fraude, dolo, simulação, erro material ou vício insanável, com reposição ao erário quando cabível.

§ 2º A ausência de Termo de Opção impossibilitará a concessão de novos benefícios no período de transição, até que a opção seja formalizada.

§ 3º O regulamento estabelecerá mecanismos de verificação cadastral e documental, inclusive cruzamento de dados, para assegurar a correta identificação da unidade familiar rural e impedir fracionamentos artificiais.

**Art. 17.** Ficam revogadas, a partir de 1º de janeiro de 2027, as Leis Municipais nº 1.263/2000, 1.811/2013, 1.820/2013, 1.990/2017, 2.051/2019, 2.104/2021, 2.123/2021 e demais normas em contrário, não implicando a presente revogação qualquer efeito repristinatório.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palma Sola, Estado de Santa Catarina, em 05 de dezembro de 2025.

Marcio Sansigolo  
Prefeito Municipal



## **ANEXO TÉCNICO**

Para fins de cálculo do bônus previsto nesta Lei, adotam-se as seguintes definições e símbolos:

### **1. Montante do Programa**

- $T \rightarrow$  Montante total anual destinado ao Programa Municipal de Incentivo ao Produtor Rural.
- $TL \rightarrow$  Valor total destinado ao grupo Leite, correspondente a 65% de  $T$ .

$$TL = 0,65 \cdot T$$

- $T^O \rightarrow$  Valor total destinado ao grupo Outros Produtos Agropecuários, correspondente a 35% de  $T$ .

$$T^O = 0,35 \cdot T$$

### **2. Faturamento por Produtor**

- $FL_p \rightarrow$  Faturamento anual do produtor referente às notas fiscais emitidas no grupo Leite.

Trata-se da soma de todos os valores, em reais, das notas fiscais de leite emitidas pelo produtor ao longo do exercício.

- $F^O_p \rightarrow$  Faturamento anual do produtor referente às notas fiscais emitidas nos demais grupos de produtos agropecuários.

É a soma de todos os valores, em reais, das notas fiscais desses produtos emitidas pelo produtor no exercício.

### **3. Faturamento Total do Município**

- $FL \rightarrow$  Faturamento total anual do Município no grupo Leite, obtido pela soma do faturamento de todos os produtores:

$$FL = \sum_i FL_i$$

- $F^O \rightarrow$  Faturamento total anual do Município nos demais grupos de produtos, obtido pela soma do faturamento de todos os produtores:

$$F^O = \sum_i F^O_i$$

### **4. Cálculo do Bônus**

#### **4.1. Bônus do Leite (produtor i)**



Aplicável apenas aos produtores que cumprirem os requisitos de elegibilidade (12 notas anuais):

$$BL_i = \begin{cases} \left( \frac{FL_i}{FL} \right) x TL, & \text{if } \left( \frac{FL_i}{FL} \right) \geq 1 \\ 1, & \text{otherwise} \end{cases}$$

#### 4.2. Bônus dos demais produtos (produtor)

$$B_i^O = \begin{cases} \left( \frac{FO_i}{FO} \right) x TO, & \text{if } \left( \frac{FO_i}{FO} \right) \geq 1 \\ 1, & \text{otherwise} \end{cases}$$

#### 4.3. Bônus total apurado para o produtor

$$B_p^{bruto} = BL_p + Bp^O$$